



ADVOGADOS
Maarouf Fahd Maarouf – OAB/MS 13.478
Hugo Sabatel Neto – OAB/MS 13.275



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE CORUMBÁ – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

ALBERTINO SOARES ESTRA, brasileiro, casado, autônomo, portador da RG nº 48200103099 MB/RJ, e CPF nº 162.505.751-20 e **ANADIR DE ARRUDA SOARES ESTRA**, brasileira, casada, trabalhadora rural, portadora da RG nº 266.176 SSP/MS, e CPF nº 497.159.761-15, residentes na Rua Olavo Bilac, n. 24, Boa Esperança, Ladário-MS, Fone: 3226-2350, 9641-8841, vêm, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinados propor:

AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS

nos termos do artigos 1.639 § 2 do CC/02, e pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:



ADVOGADOS
Maarouf Fahd Maarouf – OAB/MS 13.478
Hugo Sabatel Neto – OAB/MS 13.275



DA SÍNTESE FÁTICA

I – Os Requerentes contraíram núpcias aos 30/08/1973, junto ao Cartório de Registro Civil de Corumbá-MS, Cartório Acylyno Xavier do Valle, assento de casamento lavrado no **Livro B-041, nele as fls. 232 sob n.8448**, pelo **Regime da Separação de Bens**, conforme faz prova a certidão de casamento acostada.

II – Tal Regime de Bens se deu em decorrência da idade da requerente a época do casamento, **qual seja 19 anos**, bem como da previsão do Código Civil de 1916.

III – Todavia os requerentes adquiriram bens comuns, todos devidamente registrados em nome do 1º Requerente, consoante se denotam das respectivas matrículas acostadas.

IV- Os Requerentes não possuem dívidas, e objetivando garantir o direito a participação dos bens a 2º Requerente, evitando assim após o falecimento do 1º Requerente propositura de ação judicial antes do inventário, requer a autorização e intervenção jurisdicional para deslindo do feito.

DO DIREITO

Como é sabido, os artigos 2.039 e 1.639, § 2º, do Código Civil, respectivamente, dispõem:

O regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil anterior, Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1.916, é o por ele estabelecido.

É admissível a alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

Assim o primeiro artigo visa resguardar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito em face das alterações trazidas pelo Código Civil de 2.002 no que diz respeito ao regramento específico de cada regime de bens.



ADVOGADOS
Maarouf Fahd Maarouf – OAB/MS 13.478
Hugo Sabatel Neto – OAB/MS 13.275



Por sua vez, o parágrafo segundo supra transcrito trouxe uma inovação, **permitindo a mutabilidade do regime de bens**, mediante autorização judicial e pedido motivado dos cônjuges, ressalvando-se, é claro, direitos de terceiros.

Portanto, essa permissão, que consagrou o princípio da livre estipulação do pacto (art. 1.639 do Código Civil), não afronta o direito resguardado pelo artigo 2.039 do Novo Código, não havendo motivos plausíveis para afastar tal faculdade aos cônjuges que casaram-se sob a égide do antigo estatuto civil.

Nesse sentido, trago à colação jurisprudências do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Rio Grande do Sul:

EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS - CASAMENTO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - POSSIBILIDADE - APLICABILIDADE DO ART. 1.639, ART. 2º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1 - Conforme jurisprudência predominante neste Tribunal de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça, é possível a ALTERAÇÃO de REGIME de BENS, mesmo em relação a matrimônios constituídos na vigência do CÓDIGO Civil de 1916, a teor do disposto no art. 1639, § 2º, do novo CÓDIGO Civil. 2 - Recurso parcialmente provido.

REGISTRO CIVIL. REGIME DE BENS. ALTERAÇÃO. REQUISISTOS. CASAMENTO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. POSSIBILIDADE. A regra do art. 2039 do CC/02 não fere o ato jurídico perfeito. Assim, mesmo diante do novo regramento trazido pelo atual código civil que modificou as regras dos regimes de bens, existe a possibilidade jurídica de alterar o regime de bens para matrimônios realizados sob a égide do CC/16. APELO PROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70010447043, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS, JULGADO EM 30/03/2005)



ADVOGADOS

Maarouf Fahd Maarouf – OAB/MS 13.478

Hugo Sabatel Neto – OAB/MS 13.275



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS ENTRE OS CÔNJUGES. Casamento celebrado sob a égide do antigo Código Civil. Alteração. Possibilidade. Sociedade comercial entre cônjuges. Art. 1.639, § 2º. O art. 2.039, constante das disposições finais e transitórias do Código Civil em vigor não impede a mudança do regime de bens para casamentos celebrados na vigência do Código Civil de 1916. RECURSO PROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70009777947, OITAVA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ALFREDO GUILHERME ENGLERT, JULGADO EM 10/03/2005)

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal

de Justiça:

"EMENTA: CIVIL - REGIME MATRIMONIAL DE BENS - ALTERAÇÃO JUDICIAL - CASAMENTO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DO CC/1916 (LEI Nº 3.071) - POSSIBILIDADE - ART. 2.039 DO CC/2002 (LEI Nº 10.406) - CORRENTES DOUTRINÁRIAS - ART. 1.639, § 2º, C/C ART. 2.035 DO CC/2002 - NORMA GERAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. 1 - Apresenta-se razoável, in casu, não considerar o art. 2.039 do CC/2002 como óbice à aplicação de norma geral, constante do art. 1.639, § 2º, do CC/2002, concernente à ALTERAÇÃO incidental de REGIME de BENS nos casamentos ocorridos sob a égide do CC/1916, desde que ressalvados os direitos de terceiros e apuradas as razões invocadas pelos cônjuges para tal pedido, não havendo que se falar em retroatividade legal, vedada nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF/88, mas, ao revés, nos termos do art. 2.035 do CC/2002, em aplicação de norma geral com efeitos imediatos. 2 - Recurso conhecido e provido pela alínea "a" para, admitindo-se a possibilidade de ALTERAÇÃO do REGIME de BENS adotado por ocasião de matrimônio realizado sob o pálio do CC/1916, determinar o retorno dos autos às instâncias ordinárias a fim de que procedam à análise do pedido, nos termos do art. 1.639, § 2º, do CC/2002." (STJ, Resp, 4ª T, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJU de 03.10.2005).



ADVOGADOS
Maarouf Fahd Maarouf – OAB/MS 13.478
Hugo Sabatel Neto – OAB/MS 13.275



No caso dos autos, a mudança do regime fará justiça à contribuição de um cônjuge na aquisição do patrimônio pelo outro e a causa para imposição legal do regime de separação de bens, ou seja, a menoridade da varoa, já não mais existe, não havendo que se falar em eventuais prejuízos, tendo em vista que a procedência do pedido não importará em prejuízos ao varão nem tampouco a terceiros, cujos direitos estão resguardados, somada a as certidões cíveis acostadas.

Portanto, trata-se de faculdade conferida aos cônjuges, que em nada afronta os direitos que se pretende assegurar pelo art. 2.039 da Lei 10.406/2002, mormente se considerada a consensualidade do pedido e o amparo a direitos de terceiros. **Muito pelo contrário:** em verdade, houve uma otimização do princípio da autonomia da vontade do casal, consagrado no princípio da livre estipulação do pacto (art. 1.639 do Código Civil), de forma que se revela descabido afastar tal ampliação de direitos dos casamentos celebrados sob a égide do antigo estatuto civil.

PEDIDO

Feitas essas considerações, Requer a Vossa Excelência:

- a) os benefícios da justiça gratuita por ser economicamente hipossuficiente, conforme declaração anexa;
- b) a intimação do ilustre membro do Ministério Público Estadual – Curador de Registros Públicos;
- c) a procedência do pedido, com a expedição do competente mandado, determinando ao Cartório de Registro Civil que proceda a retificação do assento de casamento para **Regime de Comunhão de Bens**; e
- d) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se a causa o valor de R\$: 1.448,00(hum mil quatrocentos e quarenta e oito reais).



ADVOGADOS
Maarouf Fahd Maarouf – OAB/MS 13.478
Hugo Sabatel Neto – OAB/MS 13.275



Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Corumbá-MS, 26 de novembro de 2014.

MAAROUF FAHD MAAROUF
OAB/MS 13.478